

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 143, DE 2003

Disciplina a captação de recursos financeiros para projetos ambientais e dá outras providências.

Autor: Deputado **Luciano Castro**

Relator: Deputado **Davi Alcolumbre**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Tendo sido designado para relatar o Projeto de Lei n.º 143, de 2003, do Deputado Luciano Castro, apresentei, a esta Comissão, parecer pela aprovação da proposição. Durante a discussão da matéria, solicitaram vista ao processo os Deputados César Medeiros e Hamilton Casara.

O Deputado Hamilton Casara apresentou as seguintes sugestões:

1) no art. 1º, substituir a expressão “*particulares*” por “*privados*”;

2) no art. 2º, acrescentar: ‘*Os proprietários rurais, pessoa física ou jurídica, poderão submeter “aos órgãos federal, estaduais e municipais de meio ambiente ...”*’;

3) acrescentar, onde couber, novos artigos com as seguintes redações:

“Art. 2º-A. Poderão ainda ser beneficiários com a captação de recursos financeiros de que trata esta Lei, os proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs, previstas nos artigos 14 e 21 da Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, e respectivo regulamento, para custear projetos de pesquisa científica ou a visitação pública com objetivos turísticos, recreativos e educacionais.”

“Art. 2º-B. Os benefícios previstos nesta Lei estendem-se, também, aos proprietários rurais que instituírem servidão florestal mediante a qual voluntariamente renuncia em caráter permanente ou temporário a direitos de supressão ou exploração de vegetação nativa nos termos dos artigos 44-A e 45-B, da Medida Provisória n.º 2.166, de 24 de agosto de 2001, que altera a Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal).”

4) acrescentar, no art. 9º, um parágrafo com a seguinte redação:

“§ 5º Os custos de análise e aprovação dos projetos privados e de interesse ambiental, bem como a respectiva avaliação anual dos mesmos, serão cobrados pelos órgãos ambientais, conforme dispuser regulamento, adotando-se os critérios fixados pela Lei n.º 10.165, de 27 de dezembro de 2000, e seus anexos, a qual altera a Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981.”

5) suprimir, no § 3º do art. 9º, a expressão “*graves*”;

6) substituir, no § 2º do art. 9º, a frase “*O órgão ambiental competente*” por “*Os órgãos ambientais competentes*”;

7) acrescentar um artigo, no final do projeto de lei, que diga que a presente lei será regulamentada no prazo de 90 dias pelo Poder Executivo.

De fato, algumas das sugestões do ilustre Deputado Hamilton Casara são pertinentes, como as de número 1, 4, 5 e 7, as quais acatamos de pronto.

Quanto às demais, algumas considerações são necessárias. Relativamente à sugestão n.º 3, deve-se atentar para o fato de que tanto as RPPNs, quanto as áreas de servidão florestal, são áreas afetadas à

preservação ambiental e, portanto, já estão contempladas no PL 143/2003, ou seja, poderá haver a captação de recursos financeiros para projetos a serem desenvolvidos em tais áreas.

A idéia apresentada no PL 143/2003 é inovadora e deve ser implementada, inicialmente somente na esfera federal. É necessário um controle rígido, especialmente tratando-se de recursos externos, e que envolve outras áreas de governo que não apenas a ambiental, motivo pelo qual temos ressalvas quanto à previsão imediata da participação de órgãos estaduais e municipais na aprovação de projetos com a finalidade de captação de recursos financeiros.

Em conclusão, votamos pela aprovação do PL 143, de 2003, com as emendas que ora apresentamos.

Sala das Comissões, em de de 2003.

Deputado **Davi Alcolumbre**
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**PROJETO DE LEI Nº 143, DE 2003**

Disciplina a captação de recursos financeiros para projetos ambientais e dá outras providências.

EMENDA N.º 1

Substitua-se, no art. 1º da proposição em epígrafe, a expressão “*particulares*” por “*privados*”.

Deputado **Davi Alcolumbre**
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**PROJETO DE LEI Nº 143, DE 2003**

Disciplina a captação de recursos financeiros para projetos ambientais e dá outras providências.

EMENDA N.º 2

Acresça-se, no art. 9º da proposição em epígrafe, o seguinte § 5º:

“Art. 9º

§ 5º Os custos de análise e aprovação dos projetos privados e de interesse ambiental, bem como a respectiva avaliação anual dos mesmos, serão cobrados pelos órgãos ambientais, conforme dispuser regulamento, adotando-se os critérios fixados pela Lei n.º 10.165, de 27 de dezembro de 2000, e seus anexos, a qual altera a Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981.”

Deputado **Davi Alcolumbre**
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**PROJETO DE LEI Nº 143, DE 2003**

Disciplina a captação de recursos financeiros para projetos ambientais e dá outras providências.

EMENDA N.º 3

Suprima-se, nos §§ 3º e 4º do art. 9º da proposição em epígrafe, a expressão “*graves*”.

Deputado **Davi Alcolumbre**
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**PROJETO DE LEI Nº 143, DE 2003**

Disciplina a captação de recursos financeiros para projetos ambientais e dá outras providências.

EMENDA N.º 4

Acresça-se à proposição em epígrafe o seguinte art. 10, passando o atual art. 10 a constituir o art. 11:

“Art. 10. Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.”

Deputado **Davi Alcolumbre**
Relator